

A tragédia da Samarco e o liberalismo

The tragedy of Samarco and liberalism

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer(1); Maria Clara Mendonça Perim(2)

1 Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais), Vitória, ES, Brasil.

E-mail: elda.cab@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>

2 Doutoranda em direito público (UERJ), mestre em Saúde Coletiva (UFES) e Promotora de Justiça no MPES, Vitória, ES, Brasil.

E-mail: mperim@mpes.gov.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2676-7723>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 17, n. 2, e4478, maio-agosto, 2021 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: fevereiro 18, 2021; Accepted/Aceito: maio 9, 2022;

Publicado/Published: maio 23, 2022]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2021.v17i2.4478>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

Este artigo pretende discutir, à luz do liberalismo, a (in)justiça da tomada de decisão em não adotar medidas de segurança em relação à barragem de Mariana antes do desastre da Samarco. Para tanto, analisa sinteticamente a evolução do pensamento liberal a partir dos corolários do indivíduo, da razão e da liberdade e de suas respectivas contribuições ao constitucionalismo moderno: o humanismo, a soberania popular, a separação dos poderes e a normatividade dos direitos fundamentais. Conclui que os núcleos da teoria liberal não justificam as escolhas públicas e privadas que predisseram a tragédia de Mariana porque: 1) violam o contrato social da sobrevivência; 2) rompem com a separação dos poderes, já que ilegais na acepção positivista; 3) subvertem direitos fundamentais universais negativos e de primeira dimensão (à segurança, à vida, à liberdade e à propriedade); 4) são incompatíveis com o utilitarismo, na medida em que suas consequências qualificam-se como incomensuráveis; 5) não se ajustam aos imperativos categóricos kantianos, pois que invalidáveis como leis universais e; 6) não se comprazem da Teoria da Justiça, porque não passariam ao escrutínio do véu da ignorância e tampouco do princípio da diferença.

Palavras-chave: desastre ambiental; Samarco; liberalismo.

Abstract

This article intends on discussing, from a liberal point of view, the (in)justice of the decision to not adopt safety measures in relation to the dam in the city of Mariana before the Samarco disaster. As such, we synthetically analyze the evolution of liberal thinking from the corollaries of the individual, reason and liberty and their respective contributions to modern constitutionalism: humanism, popular sovereignty, the separation of powers and human rights normativity. We concluded that the nuclei of liberal theory do not justify the public or private decisions that predicted the tragedy in Mariana because: 1) they violate the social contract of survival; 2) they are a rupture of the separation of powers, since they are illegal from a positivist perspective; 3) they subvert negative and first dimension universal human rights (safety, life, liberty and property); 4) they are incompatible with utilitarianism, since their consequences qualify as immeasurable; 5) they do not adjust to the Kantian categorical imperatives, as they cannot be considered universal laws; and 6) they do not adapt to the Theory of Justice, since they would not pass either the scrutiny of the veil of ignorance or the principle of difference.

Keywords: environmental disaster; Samarco; liberalism.

1 Introdução

A história da humanidade é iluminada por ideais e assombrada por acontecimentos. O curso da existência não é um romântico progresso cumulativo que vai plantando novos conhecimentos para a perfeição e despindo o homem de suas paixões rumo às virtudes. Não, definitivamente e desde as teorias de Kuhn¹, sabemos que as revoluções do conhecimento não são contínuas. Da mesma forma, os fatos históricos não são ideais: a história é o espelho do homem. Eis que o desastre ambiental da Samarco marcou a relação do homem com a terra e do homem com o outro.

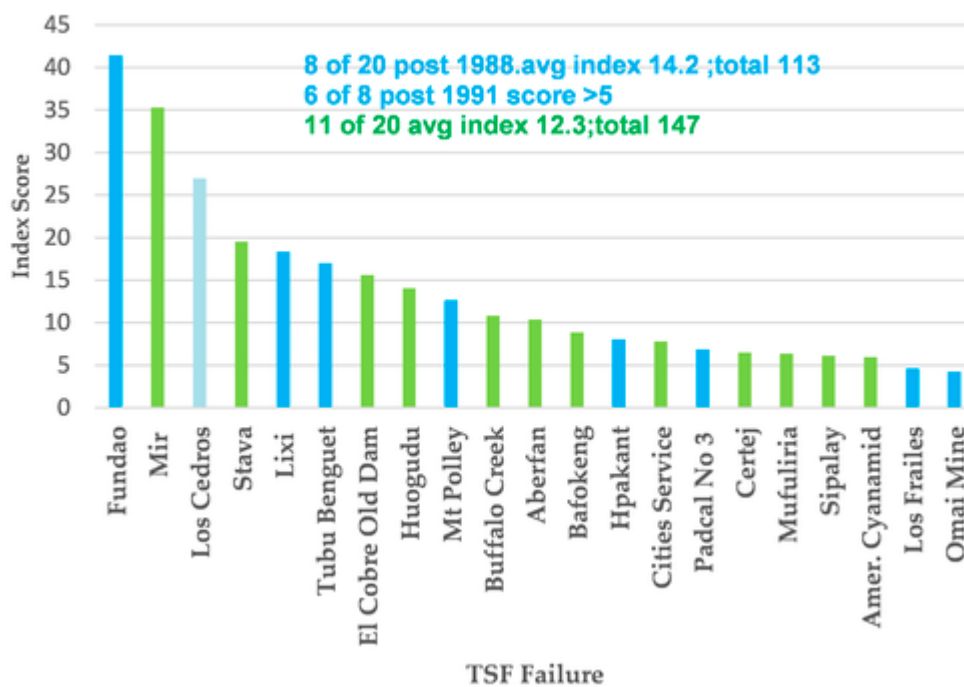
Em 5 de novembro de 2015, a barragem rompeu-se e soltaram-se os seus escombros. Como introduziram Zorzal e Bussinguer² a partir de seus referenciais, a tragédia socioambiental do rompimento da barragem de Fundão, de propriedade das mineradoras Samarco S.A.; Vale S.A. e da BHP Billiton Ltda., é considerada a maior do mundo em volume de rejeitos e em extensão dos danos. O estrago ambiental ensejou a liberação de mais de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos (correspondentes a aproximadamente 68 milhões de toneladas) que percorreram quase 700km desde Mariana, em Minas Gerais, até a foz do rio Doce, no Estado do Espírito Santo.

Além disso, formou-se uma onda de lama de aproximadamente dez metros de altura que deixou um rastro de destruição da natureza e dos povoados, provocando a morte de treze trabalhadores e cinco moradores. É denotativo da gravidade o gráfico que compara a intensidade dos maiores desastres ambientais do mundo, publicado pela *Bowker Associates, Science & Research In The Public Interest*, uma ONG que fornece análises *pro bono* em questões-chave com potencial de enorme impacto ambiental negativo (ver Gráfico 1).

1 KUNH, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2013.

2 ZORZAL e SILVA, Marta; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Tensões e conflitos sociais no sistema de reparação e compensação do desastre da barragem de rejeitos de minério da Samarco S.A.* Trabalho apresentado no 7º Encontro Internacional de Política Social e 14º Encontro Nacional de Política Social. Tema: Contrarreformas ou Revolução: respostas ao capitalismo em crise. Vitória (ES, Brasil), 3 a 6 de junho de 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/25239>. Acesso em: 10 set. 2019.

Gráfico 1 – Maiores rompimentos de barragem da história
20 Highest Index Scores 1908-2017



Fonte: Bowker Associates, Science & Research In The Public Interest, 2015.³

De lá para cá, está pauta da questão do lucro *versus* o direito difuso ao meio ambiente, suas realidades e limites normativos. O caso de Mariana exponenciou o debate sobre a prevalência absoluta do dinheiro sobre a responsabilidade social com as futuras gerações. Seguiram-se sucessivos exercícios de compreensão sobre o estado de coisas que a mineração deixou para trás. Nesse sentido, algumas abordagens retratam elementos inerentes à dinâmica econômica capitalista do setor mineral, tais como as que versam sobre o conflito ambiental nas perspectivas da assimetria entre o poder econômico e os afetados, das limitações da atuação negocial no movimento reparativo e das fragilidades do sistema regulatório na proteção do meio ambiente.⁴

3 Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

4 Sobre o tema, vide: WANDERLEY, L. J. et. al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. *Ciência e Cultura* [on-line]. v. 68, n. 3, 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2019; ZHOURI, A. et. al. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, set. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 set. 2019; ZORZAL e Silva, Marta; CAYRES, Domitila Costa; SOUZA, Luciana Andressa Martins. Desastre socioambiental e termo de transação de conduta (TTAC) como instrumento de política pública: o caso da barragem de Fundão, MG. *Revista de Ciências Sociais*, v. 19, n. 2, 2019. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30227>. Acesso em: 10 set. 2019.

É previsível que a crítica à fria supremacia do interesse financeiro, em detrimento do respeito à coletividade, tenha por referencial teórico o debate que se contrapõe ao próprio liberalismo. Ao fim e ao cabo, o individualismo e o livre mercado são pilares da teoria política liberal.

Há tempos, a teoria moderna de não intervenção econômica do Estado foi propugnada pelo economista liberal Adam Smith,⁵ que defendeu a prosperidade econômica e a acumulação de riquezas como desejáveis a uma sociedade. Smith partiu da ideia de que, embora os capitalistas sejam movidos pelo desejo do lucro individual, o desenvolvimento econômico traz benefícios para toda a sociedade. O fundamento dessa teoria é que a soma desses interesses particulares promoveria a evolução generalizada da riqueza e beneficiaria a todos. Nesta perspectiva, a sociedade ideal é a que não tem o Estado como interventor, mas apenas como garantidor da liberdade do mercado e de suas soluções autorregulatórias.

Preliminarmente, cabe pontuar uma distinção teórica sobre as dissidências em relação à radicalização do *laissez-faire*. A partir da depressão que se instalou nos Estados Unidos após a crise de 1929, difundiu-se a ideia de que o Estado deve interventor na economia para garantir o pleno emprego e a produtividade.

Trata-se do pensamento de John Keynes⁶ que vê o Estado como indispensável para regulação do mercado, defendendo a presença sua intervenção especialmente em fases recessivas para manter o ciclo produtivo o emprego. Para Keynes, o Estado deve atuar em atividades com déficit de investimentos no setor privado. Embora o *keynesianismo* não seja uma escola socialista, questiona vigorosamente as premissas de livre mercado e tais perspectivas foram hegemônicas por algum tempo.

Em sentido inverso, os liberais da Escola da Áustria e de Chicago⁷ ecoaram o *laissez-faire* de maneira quase absoluta e contrapõem-se ao *keynesianismo* e às políticas de bem-estar social, propondo o monetarismo como mecanismo de estabilização da economia. Objetam que as interferências de seguridade social podem interferir no mercado de forma danosa. Tais escolas de pensamento se reaproximam-se do liberalismo clássico e pensam a estabilidade econômica e o pleno emprego a partir do equilíbrio da oferta de moeda e de outros meios de pagamento e não da intervenção estatal. Como tais elaborações foram formuladas a partir de cenários mais modernos, os teóricos das escolas da Áustria e de Chicago foram denominados neoliberalistas.

5 SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. São Paulo: Madras, 2018.

6 KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

7 Vide: PALLEY, Thomas I. Del *keynesianismo* al neoliberalismo: paradigmas cambiantes en economía. *Economía UNAM*, México, v. 2, n. 4, p. 138-148, abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-952X2005000100007&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2020.

Ao liberalismo sucederam muitas escolas de pensamento. Mas é o clássico modelo liberal que enraíza o Estado Mínimo em suas bases de defesa da liberdade e de empreendedorismo, com ínfimas participações públicas nas atividades do capital. Logo, perduram na atualidade as defesas liberalistas pela primazia dos direitos de liberdade em face de direitos sociais e de subsequentes dimensões, inclusive no sentido de que a garantia destes últimos pode interferir perigosamente nos primeiros.⁸

Será fácil encontrar derivações criticistas à tragédia da Samarco nos opositores do liberalismo. Os comunitaristas defenderiam a mitigação das liberdades em favor dos interesses coletivos da comunidade. Os marxistas sustentariam a iniquidade da exploração do capital, que eleva à máxima potência a possibilidade do lucro, em total despreocupação com as consequências de suas ações exploratórias. Por sua vez, os fenomenólogos buscariam a essência do ocorrido, levantando camadas de ideologias que o encobrem.

Indubitavelmente, seria possível perseguir uma sequência de densas objeções para compreender ou explicar a tragédia Samarco a partir da contestação do livre mercado, ou seja, a partir da contestação do liberalismo em suas bases intrínsecas de pensamento. Aliás, é bem provável que tais contestações cogitadas estejam corretas em seus referenciais e explicitem, com precisão, a conclusão sobre o injusto do desastre com o futuro do homem e do bioma, numa escolha de inversão de valores que não é moral.

Não se pretende refutar, nesse campo, as hipóteses de afirmação da injustiça do ocorrido a partir de fundamentações que salvaguardam o poder de regulação do Estado e estabelecem limites para o livre mercado nas exigências do bem comum. Nem se deseja, certamente, defender o liberalismo ou julgar suas consequências para o bem ou para o mal. O desafio é diverso: é pensar sobre a exatidão da premissa subliminar de oposição entre as escolas de pensamento na conclusão da *(in)justiça* daquele fato Samarco.

Assim, objetiva-se analisar sobre se realmente o liberalismo, se bem ponderado, autorizaria as conclusões da tomada de decisão que levaram àquela agressão ambiental.

Em que pese existirem dedutíveis divergências, as conclusões de oposição entre escolas de pensamento podem levar a imaginárias digressões sobre a consistência teórica de argumentos que expliquem, sob o prisma liberal, os determinantes da catástrofe de Mariana. Talvez tais elaborações justifiquem o injustificável, mas talvez não justifiquem, daí por que vale o exercício dialético sobre suas premissas teóricas.

Será que são consideradas razoáveis e justas as condutas que causaram o infortúnio ambiental de Mariana sob a ótica liberal? Será que a tragédia pode mesmo ser, em alguma medida, teoricamente justificável? É o que se pretende nessa via analisar: as bases de causalidade da tragédia da Samarco seriam sustentáveis teoricamente a partir do liberalismo?

8 Nesse sentido: HAYEK, Friedrich August von. *Law, legislation and liberty: a new statement of the liberal principles of justice and political economy*. Oxford: Routledge, 2003. p. 101-107. Vale conferir, ainda, outra abordagem no tema da mutação dos direitos humanos e interferências em sua efetivação: GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 333-338.

A resposta a esse questionamento é complexa não é intento deste texto esgotá-lo. Porém, são cabíveis e pertinentes as reflexões sobre as justificações do ocorrido em uma ótica tipicamente liberal, sob pena de se deixar a esmo uma pressuposição de falseada racionalidade.

2 As dimensões do liberalismo (a razão, o indivíduo e a liberdade)

O liberalismo foi o pensamento que fez a virada da modernidade e conferiu as bases de superação aos arrimos do sistema de dominação aristocrático e teológico que vigoravam no feudalismo. A partir da ruptura com os elementos tradicionais e dogmáticos que alimentavam desigualdades, indubitavelmente, o liberalismo não apenas marcou uma revolução da ciência, como também uma revolução política, na medida em que determinou o deslocamento do eixo do poder, que foi retirado da casta aristocrática e da Igreja e canalizado para burguesia, a quem tanto interessava a *liberdade*.

Naturalmente, a filosofia liberal alicerçou a expansão do capitalismo com base na estrutura da não intervenção estatal em atividades financeiras, industriais e mercantis. Portanto, é lógico pressupor que é o pensamento liberal que autoriza a exploração econômica em sua máxima potência, ilimitada ou quase ilimitada, sem freios no interesse comunitário ou em outros valores morais, tendo em vista o campo nuclear de desenvolvimento econômico. Nesse âmbito, são periféricas as questões sociais.

O desastre da Samarco é inequivocamente um exemplar da primazia do lucro. Há uma infinidade de temáticas que subjazem às causas do rompimento da barragem e cada qual daria azo às suas próprias discussões filosóficas. Mas o cerne daquele episódio é a (*in*) *justiça* da tomada de decisão de não adotar as medidas técnicas e administrativas de segurança das barragens. Apesar do risco de rompimento e, em desconsideração às previsíveis consequências socioambientais, a opção foi pelo funcionamento irregular.

Poder-se-ia dizer que a escolha pelo lucro seria justificável teoricamente pelo liberalismo, que tem no desenvolvimento econômico o maior bem social e apregoa a não intervenção estatal no domínio da ação de mercado. Após tal afirmação, poder-se-iam opor muitos argumentos contra as premissas do *laissez-faire*, argumentos dialéticos e de outras vertentes.

Mas será mesmo que as bases do liberalismo poderiam tornar *justa* a tomada de decisão em não garantir segurança de barragens degeneradas?

Lembram Cordeiro e Bussinguer⁹ que, no curso da história do livre mercado, por vezes, a reclamação da intervenção estatal proveio em benefício do próprio mercado.

9 CORDEIRO, Isabela de Deus; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Ecologia Crítica: Estado, mercado e sociedade: uma análise para um retorno do metabolismo do homem com a natureza*. São Paulo: Hucitec Editora, 2018. p. 152-153.

Em esteio a tal constatação, Karl Polanyi¹⁰ - um crítico do liberalismo -, reafirmou que a sociedade moderna foi factualmente governada por um movimento de expansão de mercados, mas admitiu que o contramovimento que cercava tal expansão não se originou exclusivamente de fatores extrínsecos à teoria liberal, de sorte que o intervencionismo estatal é uma dinâmica intrinsecamente essencial para o *laissez-faire*.

Certamente, o individualismo e o racionalismo são pilares da homogeneidade liberal, porque confiam centralidade ao homem-indivíduo em frente aos valores comunitários e interesses gerais, ou seja, em frente ao poder do Estado ou às tradições metafísicas ou teleológicas que impunham restrições ao projeto econômico-burguês.

Trata-se da filosofia da *liberdade*. De um lado, o individualismo é o berço da limitação da regulação da atividade privada. De outro, o racionalismo iluminista é excludente das motivações emocionais, porque qualifica a razão como modo exclusivo de produção da verdade e afasta elementos morais do direito, da ciência e do agir estatal. Diante disso, os corolários do *indivíduo*, da *razão* e da *liberdade* poderiam apoiar a defesa da Samarco?

O liberalismo tem muitos matizes e é frequentemente atacado – não sem razão – pelas consequências de seus usos políticos ao longo da história. No entanto, para além do livre mercado, a modernidade deixou para o mundo filosófico inesquecíveis legados: o *contratualismo*, o *humanismo*, a *soberania popular*, a *separação dos poderes* e o *constitucionalismo*. Para mais, o próprio espectro conceitual do *laissez faire* é um campo a ser discutido.

A fraseologia contratualista nasce na teoria de Hobbes¹¹ que inaugura a ciência política na modernidade e talha a teoria do contrato social. O contratualismo foi reiteradas vezes revisitado pela filosofia de sua descendência e crítica, mas tem origem na compreensão hobbesiana de que o Estado surge na perspectiva de ruptura como estado da natureza, ou seja, na superação do lugar da força e da luta dos indivíduos em suposta igualdade de condições, sem ordem e submetidos à violência e à morte.

No dizer de Hobbes, “existem na natureza humana três causas principais de disputa: a competição, a desconfiança e a glória”¹² e o estado natural da humanidade seria a guerra, numa luta de todos contra todos: o homem é o lobo do homem. Não obstante, já renunciava Hobbes¹³ que, apesar o estado da natureza, o medo da morte, o desejo do conforto e a esperança de obtê-lo pelo trabalho levam o homem à necessidade de elaborar uma forma de poder que seja racional, simbolizada pelo poder Estatal, o Leviatã.

10 POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 151-168.

11 HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

12 Ibid., p. 108-120.

13 Ibid., p. 110.

Portanto, é antiga a lição de que é para controlar o risco da morte e da violência e garantir a ordem e a segurança que se legitima o poder estatal. O contrato social é a abstração pela qual os homens abrem mão de parcela de sua liberdade em prol da segurança, da integridade física e da ordem pública.

Hobbes foi um filósofo infinitamente criticado como o teórico do Absolutismo e, portanto, por ter legitimado tiranias e arbitrariedades. Muito a sério, o Leviatã amparou incontáveis iniquidades.

A despeito disso e do fato de que Hobbes não foi essencialmente liberal, o contratualismo foi uma das bases mais importantes do liberalismo. A teoria do contrato social carregou consigo o mérito de erigir centralidade ao indivíduo como o ente autônomo na tomada de decisão sobre o pacto de liberdades – o contrato social – que é a categoria analítica de um acordo entre *iguais* que atua como limitador de liberdades em prol da segurança e da sobrevivência dos homens.

Para Goyard-fabre,¹⁴ é de Hobbes o mérito precursor de equacionar logicamente as principais matrizes do pensamento moderno: o *humanismo*, o *individualismo*, o *igualitarismo* e o *racionalismo*.

Stuart Mill¹⁵ também se tornou um famoso liberalista e intransigente defensor da liberdade individual. Evidentemente, as suas considerações foram radicalmente contra as interferências da sociedade em assuntos pessoais do indivíduo, a quem compete realizar escolhas, certas ou erradas, protegido de policiamentos morais. Mesmo sendo um dos mais efusivos defensores da liberdade individual, Mill¹⁶ admite, como a maior parte dos liberais, que a coerção pode ser legitimamente exercida contra indivíduos para evitar danos a outros indivíduos, reforçando a tese de que tanto a sobrevivência como o espaço de liberdade do outro são balizas essenciais que autorizam a limitação das liberdades.

Para Mill,¹⁷ há uma distinção muito clara e não meramente nominal entre a *perda de consideração*, quando alguém descumprir um dever “consigo mesmo” e incorre em falta de prudência ou dignidade pessoal, e a *reprovação social*, que ocorre quando alguém ofende direitos de terceiros. Nesta última hipótese, admite-se a punição da sociedade com suficiente rigor. “Quando há claro prejuízo ou risco de claro prejuízo, seja ao indivíduo ou ao público, o caso sai do campo da liberdade e ingressa no campo da moralidade ou da lei”.¹⁸

Com o tempo, a teoria liberal cada vez mais agregou a perspectiva do *indivíduo*, da *autonomia* e da *liberdade*, inclusive em face de liberdades alheias e do poder do Estado. Esses núcleos sustentam as salvaguardas do livre mercado, porque a luta pela liberdade

14 GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*, op. cit., p. 72-88.

15 MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018.

16 Ibid., p. 115-141.

17 Ibid., p. 121-122.

18 Ibid., p. 125.

tem origem axiológica na dimensão do indivíduo, desse indivíduo que sempre desejou ser livre para realizar econômica e socialmente seu projeto de vida e que começa a teorizar seus próprios direitos de resistência em face da autoridade estatal.

Jonh Locke,¹⁹ que ficou conhecido como o pai do liberalismo, foi um dos principais teóricos do contratualismo social. Defendia a máxima da liberdade e, diferentemente de Hobbes, via os homens como naturalmente bons, livres e iguais, dotados de direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Ao Estado caberia defender tais direitos individuais e a eventual violação destes pelo governo legitimava a resistência do povo contra excessos da tirania. As contribuições de Locke para o constitucionalismo moderno foram, além do reforço da ideia de contrato social, a concepção de direitos naturais – especialmente a propriedade - e a separação dos poderes como limites ao exercício do poder estatal.²⁰

Gradativamente, foi nesses passos liberais que o indivíduo, à época ainda burguês e empreendedor, deixou de ser o destinatário da ordem estatal e passou a ser o coração do mundo e, em última análise, o real sujeito de direitos. É do mesmo solo humanista que fundamentou a liberdade econômica que brotaram as ideias de limitação da autocracia pela separação dos poderes e pelos direitos humanos, bem como outras derivações do constitucionalismo moderno.

Pouco a pouco, no enlace da concentração teórica no indivíduo, emergiu a necessidade de limitação do poder estatal e da superação das instâncias hegemônicas, como desdobramentos do repúdio ao arbítrio. Decerto, Montesquieu²¹ é o principal autor da separação dos poderes, pois é dele a ideia de que as funções de governar, legislar e julgar não podem estar aglutinadas num mesmo poder ou foco de autoridade. Além disso, propugna fortemente, como um dos principais pilares do liberalismo, a supremacia da lei como produto da racionalidade e principal elemento limitador da atividade dos demais poderes

19 Filósofo empirista e contratualista, Jonh Locke (1632-1704) é contemporâneo às críticas do absolutismo monárquico inglês e ativista da luta política da época. As obras principais foram o *Ensaio sobre o entendimento humano* e o *Segundo tratado do governo*, esta última com notável influência política nos movimentos liberais de projeção europeia, inclusive a Revolução Francesa. O pensamento de Locke também espargiu efeitos na Revolução Norte-Americana. Foi fundamental para o constitucionalismo moderno. Locke tem a liberdade como bem nuclear de sua filosofia e busca limitar fronteiras estatais para a garantia desse direito pelo constitucionalismo e pelo ideal de estado de direito.

Sobre o tema, vide: AMARAL, Carlos Eduardo. Pacheco. *Introdução a Jonh Locke: segundo tratado de governo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 5-24. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1467/1/%C2%ABIntro%C3%A7%C3%A3o%C2%BB%20a%20John%20Locke%2C%20Segundo%20Tratado%20do%20Governo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

20 MARTÍNEZ. Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales. Teoría general*. Madrid: Imprenta Nacional Del Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 129-133.

21 MONTESQUIEU, Charles de. *The spirit of laws*.

Mais adiante na história, a visão hermética e positivista da separação dos poderes será temperada pelos próprios percalços da cega supremacia da lei e da fria rigidez de seus conceitos formalistas. Porém, é na escora da teoria liberal que está o argumento de determinação do agir administrativo pelo preceito legal, cabendo ao Estado realizar aquilo que a lei determina, com parcas margens de discricionariedade. Sem dúvida, é conseqüência liberal clássica que as escolhas políticas são predominantemente legislativas.

A seu passo, Rousseau²² talvez tenha sido o mais democrático dentre os clássicos liberais. Caberá a ele a passagem para a ideia de titularidade popular da soberania e a defesa da democracia direta como o melhor regime, embora imponderável. Aliás, é ainda de Rousseau²³ a primeira concepção conceitual de governo, compreendida como uma esfera intermediária cuja função é concretizar, nas decisões particulares, a universalidade derivada da soberania popular. A percepção liberal de Rousseau almeja como ideal que as decisões sejam decorrentes da vontade da maioria.

Novamente, apreciações da teoria política sucederão ao pensamento de Rousseau para entender que a democracia é insuficiente para evitar um governo autocrático. Por isso, é imprescindível ponderar sobre os elementos do republicanismo a partir da convergência de valores, resguardando-os ainda que contra a vontade das maiorias. Críticas à parte, Rousseau é um pedestal do pensamento liberal e sua teoria inadmite o governo ou a escolha pelo interesse “de poucos”.

Mais adiante e ainda na casa do pensamento liberal, foi talhado o constitucionalismo contemporâneo, a partir das premissas de que os direitos humanos, ou atualmente os direitos fundamentais, são limitações extrínsecas ao poder estatal, mesmo que contramajoritárias. Immanuel Kant será preponderante em defender governos republicanos em detrimento dos majoritários, por temer o despotismo das massas.²⁴ É kantiana a ideia do valor intrínseco da pessoa,²⁵ da qual se extrai o primado de que pessoas são sujeitos e não objetos e, portanto, não podem ser utilizadas como instrumentos de realização de vontades coletivas.

Kant acreditava idealmente nos imperativos categóricos e na filosofia moral do agir humano e a sua teoria contribuiu para as bases da concepção do Estado de Direito. Como pontua Nour,²⁶ o imperativo categórico é fundado na noção de liberdade como máxima que, concebida no âmbito da autonomia individual, deve ser válida como lei

22 Além disso, Jean Jaques Rosseau foi fundamental para a teoria do contrato social. Para ele, os homens possuem uma liberdade natural e devem recupera-la, para, a partir dela, escolher seus governantes e a forma como serão governados. Vale cf.: ROUSSEAU, Jean Jacques Rousseau. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

23 GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*, op. cit., p. 219-233.

24 Ibid., p. 249-250.

25 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

26 NOUR, Soraya. *O legado de Kant à filosofia do direito*. São Paulo: Uninove, 2004, v. 3, p. 91-103. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400306.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

universal, ou seja, não como uma lei que valha apenas para seu sujeito, mas que possa ser aplicável a todos os outros homens.

Com tais contornos, a autonomia kantiana consiste na faculdade de não obedecer a nenhuma lei externa, senão àquelas às quais o indivíduo consinta a partir de seus imperativos universalmente aplicáveis, o que exclui desse conceito a perseguição dos objetivos exclusivamente particulares.

A par da importância desses entendimentos, o ápice do legado liberal para o pensamento moderno/contemporâneo acontece na compreensão dos direitos humanos como elemento limitador do poder estatal. Para mais do “Estado do Direito”, que pressupõe uma estrutura institucionalizada democraticamente em sistema de freios e contrapesos, o próprio liberalismo passou a conceber o “Estado de Direito” como aquele que respeita direitos e garantias fundamentais.²⁷

Thomas Hobbes justificava a existência do Estado para a garantia da sobrevivência dos homens, desses homens que, tal como na atualidade, seriam vistos como parte de um estado da natureza em que cada um vive por seus desejos e necessidades. Nos dias de hoje, no ponto em que estamos na destruição de nossas estruturas de sobrevivência, talvez Hobbes tivesse entendido que o contrato social requer algo mais do que a não violência física para garantir uma sobrevivência, cujo pressuposto deixa de ser a mera não agressão e passa a ser a sustentabilidade do mundo, a partir de uma visão atual de tradições e desafios da humanidade.

Com efeito, vicejam pertinentes críticas em relação ao uso do conceito do desenvolvimento sustentável como parte de um plano discursivo e ideológico defendido pelo Consenso de Washington para a liberalização de mercados, mascarando uma realidade de despreocupação ambiental.²⁸ Em que pesem tais oposições, a suposta sustentabilidade não é contestada em seu lugar de paradigma da política neoliberal. Ao contrário, afirma-se como tal. Nessa qualidade, é coerente afirmar que o desenvolvimento sustentável se insere na própria matriz liberal, ainda que este *locus* de proteção signifique apenas o amortecimento do conjunto das regulações mais rotineiras e eficientes, sob o disfarce de um consenso que, para realizar o mercado, evitaria apenas o “insustentável ambiental,” deixando tudo o mais livre a favor do capitalismo.

Mas não foi o desastre Samarco o insustentável? Sustentar-se-ia pelo liberalismo?

3 A tragédia de Mariana na perspectiva liberal: onde ficam a razão, o indivíduo e a liberdade?

O contrato social brasileiro é a Constituição Federal e, para além disso, o Brasil é parte integrante de um bloco internacional que se compromete com a defesa do meio

27 GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*, op. cit., p. 307-332.

28 CORDEIRO, Isabela de Deus; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Ecologia Crítica*, op. cit., p. 158-159.

ambiente e dos direitos humanos. Há concordância de que as condutas que deram causa à perpetração do risco de rompimento da barragem foram ilícitas, ou seja, estavam desconformes ao ordenamento jurídico.

Assim, se a omissão das medidas de segurança das barragens foi desconforme à lei, pode ser entendida como desalinhada aos padrões de liberdade legitimamente estabelecidos em canais democráticos pelo Poder Legislativo. Portanto, está contraposta à supremacia da legalidade liberal, já que a conformação ou não de fatos à lei pela atividade de subsunção é a forma de interpretação mais ligada ao signo da racionalidade do Estado Liberal na sua acepção positivista extremada.

Em outro prisma, seria quase pueril discutir a tragédia da Samarco à luz de uma perspectiva rousсенiana. O que pensaria o povo a respeito disso se pudesse opinar diretamente? Qual seria a consequência de uma submissão do episódio ao escrutínio popular? Decidiria o poder soberano pela *justiça* do risco de rompimento de barragens? O desacordo moral seria minimamente razoável para as maiorias?

Ora, mesmo o utilitarismo,²⁹ que é uma das compreensões liberais mais radicais, não se aplica como justificativa ao episódio. Ainda que se diga que a manutenção do funcionamento da barragem, a despeito do lucro, gera emprego, renda e benefícios sociais diversificados, as consequências dos danos causados são inestimáveis, não apenas valorativamente, mas quantitativa e qualitativamente.

Segundo Zhouri et. al., “[...] há algo mais nos desastres do que um conjunto de danificações materiais [...]. O próprio processo de reabilitação <pós-catástrofe> pode estar repleto de dimensões variadas de violências [...]”.³⁰ Daí que não se pode qualificar de útil aquilo que sequer se pode medir em termos de custos *versus* benefícios, somando-se a obviedade de que a tragédia causou mais prejuízo do que lucro.

O liberalismo, depois de muitas consequências nefastas pelos seus usos políticos ao longo da história, avançou em correntes mais ou menos conservadoras e talvez algumas vertentes atuais menos temperadas fossem de fato aplicáveis para fundamentar as omissões da tragédia Samarco.

Nesse campo, Nozick³¹ é um crítico de implicações redistributivas de sua teoria liberal e argumenta que o talento do indivíduo é de sua exclusiva propriedade, não devendo ser violado por meio de políticas positivas ou afirmativas. A única função do Estado seria garantir os direitos individuais, como o direito à propriedade. Opondo-se ao anarquismo, prega o Estado Mínimo.

Nozick combate perspectivas comunitaristas e igualitárias e considera o homem como indivíduo, não como parte de uma comunidade com vistas a um bem comum,

29 BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: Luiz João Baraúna. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984; HAYEK, Friedrich August von. *Os fundamentos da liberdade*. Goiânia: Visão, 1983.

30 ZHOURI, A. et. al. O desastre da Samarco e a política das afetações, op. cit..

31 NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

mas na figura de um sujeito de direitos que não podem ser sacrificados em nome da coletividade. Em razão disso, entende inviável priorizar o meio ambiente em detrimento da propriedade individual, defendendo apenas a permanência exclusiva de direitos negativos e alijando os denominados direitos positivos ou sociais do papel do Estado.

Todavia, admite Nozick,³² esse mesmo Estado Mínimo se destina a proteger as pessoas contra o roubo, a fraude, o uso ilegítimo da força/poder, o descumprimento de contratos celebrados e, arduamente, a ameaça à propriedade.

Mas a quem pertencem as diversas propriedades individuais nos povoados? Qual a propriedade garantida? Como ficam os indivíduos afetados em relação aos seus individuais projetos de vida?

Para além da questão difusa e de terceira dimensão ambiental, o direito à segurança em face do risco de rompimento de barragens é, em uma de suas análises, um direito de natureza *negativa*. É dizer que a segurança contra o desastre é um direito de não intervenção nos direitos básicos de outrem ou, melhor dizendo, o direito ao controle do risco da perda da propriedade e da liberdade econômica. Não se trata de distribuir rendas ou melhores condições de bens primários, pois a segurança contra o dano à vida, à liberdade e à propriedade circunvizinha às barragens não é tema afeto à justiça distributiva. Trata-se de evitar o dano aos direitos de primeira geração do outro: tarefa típica do Estado Mínimo.

Em sentido similar, Hayek³³ é um grande crítico do marxismo e define que a expansão do Estado e a regulação da economia colocam em risco as liberdades individuais e a prosperidade econômica. Hayek enaltece o livre mercado e defende que o Estado é incapaz de gerenciar a produção e sequer teria competências adequadas para exercer regulações. Mesmo nesse sentido mais duro da teoria liberal, o eixo central é a autonomia.

À vista desses pressupostos, é inequívoco que o sofrimento comunitário decorrente do conflito ambiental gerou a redução ou perda da autonomia dos afetados, seja para a retomada de suas vidas sociais e econômicas, seja quanto ao exercício do seu próprio poder/direito de negociação nos acordos com as mineradoras, que foram conduzidos em arranjos institucionais nos quais o protagonismo dos próprios atingidos admite questionamentos.³⁴

Se, por um lado, o desastre não se ajusta às correntes liberais mais puras, por outro, o liberalismo contemporâneo não se limita às percepções peremptórias de Estado Mínimo.

Mais recentemente, o liberalismo igualitário mescla-se com o tom da justiça como equidade. Nesse campo, John Rawls tornou-se um dos filósofos mais preeminentes

32 Conferir: GARGARELLA, R. *As teorias da justiça de Rawls: um breve manual de filosofia política de Roberto Gargarella*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 34-62.

33 HAYEK, Friedrich August von. *Os fundamentos da liberdade*, op. cit.; HAYEK, Friedrich August von. *Law, legislation and liberty*, op. cit., p. 101-107.

34 Vide a respeito em: ZHOURI, A. et. al. O desastre da Samarco e a política das afetações, op. cit.

do Sec. XX. A *Teoria da Justiça*³⁵ justificou-se metodologicamente pela superação ao procedimentalismo e ao utilitarismo e reabilitou a teoria política e a ponderação de valores morais como elementos determinantes para as escolhas sociais. Rawls teve o mérito de miscigenar a clássica fundamentação contratualista liberal com a proposição de compromissos substantivos de redução de desigualdades.

Dentre as categorias analíticas *rawlsianas*, a metáfora do *véu da ignorância* é interessante metodologia para arbitrar exigências conflitantes e distribuir recursos por equidade. Segundo a ficção do *véu da ignorância*, as escolhas sociais deveriam ser feitas a partir de uma situação hipotética em que cada indivíduo não sabe antecipadamente qual a porção de “bens primários” que lhe caberá na sociedade, de sorte que as escolhas do pacto social teriam por ponto de partida o risco do “lugar do outro”.

Para mais, a Teoria da Justiça propugna a adoção do *princípio da diferença*, segundo o qual as desigualdades são admissíveis desde que impliquem a maximização de recursos aos desfavorecidos na cadeia social, vedado o sacrifício de liberdades fundamentais.

Não nos importa, por ora, discorrer sobre as subsequentes análises e críticas à *Teoria da Justiça*. Gargarella³⁶ sintetiza as principais imprecisões *rawlsianas*, mas reconhece a permanência de teoria de Rawls como nuclear da modernidade. Seja como for, a acepção aqui pretendida é a de que a escolha social da tragédia Samarco não seria aprovada em um exercício inicial de submissão analítica nem ao *véu da ignorância*, nem tampouco ao *princípio da diferença* e é evidente sua reprovação às categorias analíticas de justiça do liberalismo igualitário.

4 Considerações finais

De tudo, o desastre socioambiental de Mariana é um fruto inequívoco do interesse econômico e do capitalismo e deve nos fazer refletir sobre as obscuridades de indivisíveis *liberdades* e suas consequências ao longo da história. No entanto, isso não significa dizer que, abstratamente, a tragédia possa ser em tudo justificada na teoria liberal. Não é justificável pelos seguintes argumentos:

A uma, porque o contrato social da sobrevivência é incompatível com a destruição em massa dos biomas, na medida em que não se compraz da morte da e da desesperança da sobrevida.

A duas, porque o pacto social brasileiro, em suas escolhas legislativas, foi violado, descumprido e vilipendiado, em sua acepção mais positivista.

A três, porque os direitos fundamentais e a supremacia da Constituição Federal Brasileira e da ordem internacional – frutos da soberania popular ou do universal humanista – foram inobservados.

35 RAWLS, Jonh. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

36 GARGARELLA, R. *As teorias da justiça de Rawls*, op. cit.

A quatro, porque a escolha pelo risco do rompimento da barragem sequer tem bases utilitaristas, já que suas consequências são incomensuráveis e nunca foram medidas.

A cinco, porque a escolha social pelo risco ambiental não é compatível com os imperativos categóricos kantianos, tampouco com os princípios do liberalismo igualitário.

A seis, porque o direito à segurança é direito negativo, de proteção contra o dano à vida, à liberdade e à propriedade.

Não, não é tão simples afirmar que a tragédia da Samarco se justifica no liberalismo contemporâneo: aliás, ousamos cogitar que, teoricamente, nem mesmo o Leviatã dos nossos tempos a justificaria.

A tragédia da Samarco está mais para o estado da natureza, aquele que fez os primeiros teóricos políticos escolherem o poder do Estado para sobreviver: é uma quase perfeita expressão de que *o homem é o lobo do homem*; é uma quase perfeita expressão daquela antiga crueldade que sempre assustou a humanidade e segue a rondá-la na travessa do tempo.

Pois deixemos que digam agora os liberais, por si e a partir das nuances conceituais de suas próprias *liberdades*, sobre os seus compromissos com o pacto social, suas justiças, seus valores e os horizontes do tão desejado futuro de *desenvolvimento sustentável*. Deixemos que digam se suas teorias fundamentam ou não as omissões da Samarco em conceitos de liberdade e humanismo. Talvez possamos aprender.

Referências Bibliográficas

- AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. *Introdução a Jonh Locke: segundo tratado de governo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 5-24. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1467/1/%C2%ABIntrodu%C3%A7%C3%A3o%C2%BB%20a%20John%20Locke%2C%20Segundo%20Tratado%20do%20Governo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.
- CORDEIRO, Isabela de Deus; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Ecologia crítica: Estado, mercado e sociedade: uma análise para um retorno do metabolismo do homem com a natureza*. São Paulo: Hucitec Editora, 2018. p. 152-153.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça de Rawls: um breve manual de filosofia política de Roberto Gargarella*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HAYEK, Friedrich August von. *Law, legislation and liberty: a new statement of the liberal principles of justice and political economy*. Oxford: Routledge, 2003.
- HAYEK, Friedrich August von. *Os fundamentos da liberdade*. Goiânia: Editora Visão, 1983.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.
- KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
- KUNH, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales. Teoría general*. Madrid: Imprenta Nacional Del Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 129-133.
- MILL, Jonh. Stuart. *Sobre a liberdade*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de. *The spirit of laws*.
- NOUR, Soraya. O legado de Kant à filosofia do direito. *Prisma Jurídico*, São Paulo: Uninove, v. 3, n. 3, p. 91-103, set. 2004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400306.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- PALLEY, Thomas I. Del keynesianismo al neoliberalismo: paradigmas cambiantes en economía. *Economía UNAM*, México, v. 2, n. 4, p. 138-148, abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-952X2005000100007&lng=es&nrm=i-so. Acesso em: 15 mar. 2020.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAWLS, Jonh. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ROUSSEAU, Jean Jacques Rousseau. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. São Paulo: Madras, 2018.

WANDERLEY, L. J. et. al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. *Ciência e Cultura* [on-line]. v. 68, n. 3, 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2019.

ZHOURI, A. et. al. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, set. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 set. 2019.

ZORZAL e SILVA, Marta; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Tensões e conflitos sociais no sistema de reparação e compensação do desastre da barragem de rejeitos de minério da Samarco S.A.* Trabalho apresentado no 7º Encontro Internacional de Política Social e 14º Encontro Nacional de Política Social. Tema: Contrarreformas ou Revolução: respostas ao capitalismo em crise. Vitória (ES, Brasil), 3 a 6 de junho de 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/25239>. Acesso em: 10 set. 2019.

ZORZAL e Silva, Marta; CAYRES, Domitila Costa; SOUZA, Luciana Andressa Martins. *Desastre socioambiental e termo de transação de conduta (TTAC) como instrumento de política pública: o caso da barragem de Fundão, MG*. *Revista de Ciências Sociais*, v. 19, n. 2, 2019. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30227>. Acesso em: 10 set. 2019.